

PARECER REFERENCIAL IMPAR Nº 015/2024

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE PEQUENO VALOR. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS. ART. 75, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

O presente Parecer Referencial IMPAR nº 015/2024, foi elaborado com fundamento no inciso IX do Artigo 2º do Decreto Municipal nº 138/2022 e na Resolução nº 01/2024 do IMPAR, e tem por objeto expor as recomendações da Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência, sobre a contratação direta para aquisições de pequeno valor prevista no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

O Parecer Referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, **mediante ateste expresso da área técnica**. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

Administração Municipal publicou, no dia 15 de Agosto de 2022, o Decreto nº 138, que dispõe sobre as normas e orientações para contratação e execução de despesas sob a forma de dispensa de licitação e inexigibilidade, decorrente da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e do Município, introduzindo a figura da manifestação jurídica referencial, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, In verbis:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, deverá ser instruído na seguinte ordem:
(...)

IX - Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;

De outra banda, em 29 de Janeiro de 2024, foi publicada a Resolução nº 01 do IMPAR-Instituto dos Servidores do Município de Araguaína, que dispensa a emissão de análise jurídica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e autoriza o uso de Parecer Referencial, sendo o mesmo assim definido no Art. 3º:

Art. 3º Considera-se parecer referencial a peça jurídica na qual há análise de todos os aspectos legais, jurídicos e fáticos de um caso paradigma, cuja orientação balizará a manifestação sobre todos os processos que tratem de situação idêntica e dispensará a necessidade de parecer jurídico individualizado.

A mesma resolução informa que fica dispensada a emissão de Parecer Jurídico nas seguintes hipóteses:

I - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, incs. I ou II, da Lei Federal n.º 14.133/21, até o limite do valor adotado pelo Município como Requisição de Pequeno Valor – RPV, estabelecido pela Lei Municipal nº 3008/2016;

II - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, § 7.º, da mesma Lei, até o limite por ela fixado, e nas respectivas alterações.

III - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, da mesma Lei, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I desta resolução.

IV - Existência de Parecer Jurídico Referencial em processos e expedientes administrativos com identidade de pressupostos fáticos e jurídicos.

V - Contratações de concessionárias de serviços públicos para objetos essenciais às atividades administrativas e exercidos em caráter de monopólio.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à instrução da contratação direta devido ao pequeno valor constitui matéria recorrente no âmbito do órgão público, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Destaca-se que o pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Convém salientar que a importância prática desta medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.**

Assim, com base no Decreto Municipal nº 138/2022 e na Resolução nº 01/2024 do IMPAR, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial, que consiste, grosso modo, em parecer jurídico exaustivo, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Procuradoria Jurídica.

Ressalta-se que a aplicabilidade do Parecer Referencial fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Do Procedimento da Contratação Direta

A Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC) entrou em vigor em 1º de abril de 2021, passando a regulamentar as normas gerais de licitação e contratações públicas. Sabe-se que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si

mesma, por isso, o próprio Art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. Assim, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus Arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos Arts. 74 e 75 da referida Lei.

A inexigibilidade é prevista no Art. 74 e aborda situações em que não há viabilidade de competição entre fornecedores. A dispensa de licitação está prevista no Art. 75 e descreve situações em que a opção legislativa autoriza a realização da contratação direta, embora exista a viabilidade de competição entre os potenciais fornecedores.

Este parecer tem como objeto a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, para realização de compras e aquisição de outros serviços, prevista no art. 75, inc. II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores ; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A manifestação jurídica tem sua atribuição amparada no Art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

A Lei nº 14.133/2021 traça o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial, que tem fundamento o Art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no Art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

Da contratação direta por Dispensa, prevista no Art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021

A contratação direta prevista no Art. 75, inc. II, impõe a presença cumulativa de três requisitos: a) objeto; b) valor; e c) observância da metodologia de cálculo prescrita no § 1º do Art. 75.

Sobre o objeto, a menção a “outros serviços e compras” informa a natureza residual do permissivo em relação ao inc. I do Art. 75, concebido para a aquisição de “obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”. Sob essa perspectiva, a compreensão do objeto que pode ser adquirido com fundamento no inc. II exige a compreensão do objeto do inc. I (dado o caráter residual daquele em face deste). O termo “manutenção de veículos automotores” dispensa considerações e deve ser lido tal como usualmente o é. Já os conceitos de “obras” e “serviços [de engenharia]” possuem definição legal, a ser observada pelo intérprete:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O conceito de obra é bastante restrito e se reporta à atividade prevista em lei como privativa de engenheiro ou arquiteto que implica intervenção no meio ambiente e da qual resulta inovação no espaço físico da natureza ou alteração substancial das características originais do bem imóvel.

A concepção de serviço de engenharia igualmente reporta-se a atividades estabelecidas em lei como privativas das profissões de engenheiro ou arquiteto, mas também engloba técnicos especializados, compreendendo serviços que não se qualificam como obra, ou seja, das quais não resulta inovação no espaço físico da natureza ou alteração substancial das características originais do bem imóvel.

Em resumos termos, não se tratando de (a) serviço cuja atividade, por força de lei, é estabelecida como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados”; (b) de obra; ou de (c) serviços de manutenção de veículos automotores; o objeto poderá ser adquirido com fundamento no Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao valor da contratação, o montante previsto deve ser avaliado a partir daquilo que prescreve o Art. 182, o qual estabelece que “o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

Em atenção ao comando legal, entrou em vigência em 1º de janeiro de 2024 o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que define como limite da

contratação direta em análise o montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Este patamar deve ser observado como limite do valor da contratação.

Por fim, a observância de tal valor deve ser avaliada em consonância com aquilo que estabelece o § 1º do art. 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

Tem-se assim, que a avaliação do montante previsto no inc. II do Art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora na aquisição de objetos de mesma natureza (entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade) mediante contratação direta.

Caso o montante adquirido no exercício financeiro, pela mesma unidade gestora, na aquisição de objetos de mesma natureza mediante contratação direta não exceda o montante descrito, será possível a contratação direta. A restrição da avaliação a contratações diretas motiva-se por questões óbvias: tratando-se de limite a ser observado para a realização de contratações diretas, não faria sentido admitir no cômputo aquisições realizadas mediante prévio procedimento licitatório. Entendimento distinto tornaria tal dispositivo inócuo, visto que dificilmente seria respeitado o valor indicado se consideradas todas e quaisquer aquisições realizadas pela administração.

Este requisito demanda pesquisas em bases administrativas que consolidam as aquisições administrativas no exercício. Para evitar a inserção de inúmeros documentos no processo administrativo, é suficiente que a unidade técnica promova as pesquisas e buscas necessárias e, caso observe respeito ao preceito legal, insira nos autos a Declaração de Observância do § 1º do art. 75, constante do Anexo I deste Parecer Referencial.

Em síntese, a viabilidade da contratação direta com fundamento no inc. II do Art. 75 prevê cumulativamente: a) Objeto que não se enquadre como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de veículos automotores; b) Valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta

e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no exercício de 2024; c) Certidão indicativa de respeito à forma de cálculo prevista no § 1º do art. 75.

Definido que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos legais para a contratação direta, passa-se à análise do procedimento a ser observado na instrução de contratações diretas com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, frisa-se a importância do Art. 72, já mencionado, que guia a condução do procedimento.

Necessária ainda menção aos Artigos 117 e 150 da Lei nº 14.133/2021. O Art. 117 diz que *“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei”*; e o Art. 150 prescreve que *“nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

Os processos administrativos de contratação direta instruídos com fundamento no Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 devem contemplar os seguintes documentos, cuja presença deve ser atestada na forma da “Lista de Verificação – Contratação Direta”, constante do Anexo II deste Parecer Referencial, oriunda da IN nº 01/2024:

- a. documento de formalização de demanda;
- b. termo de referência;
- c. estimativa da despesa;
- d. demonstração da compatibilidade da aquisição com os recursos orçamentários;
- e. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação;
- f. razão de escolha do contratado;
- g. justificativa do preço;
- h. autorização da autoridade competente;
- i. Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato.
- j. Declaração de observância do art. 75, § 1º (ANEXO I)

k. Justificativa da dispensa de elaboração do ETP (ANEXO III)

Passa-se a expor, cada um dos requisitos:

a) Documento de oficialização da demanda: Deve ser elaborado pela unidade interessada na contratação e evidencia e detalha a necessidade administrativa, com a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar, do quantitativo do objeto a ser contratado, da justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido da necessidade da contratação e com a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.

Cabe aqui a observância de dois recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre questões relacionadas à oficialização da demanda:

Acórdão 2459/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Em síntese, é necessário:

1) a indicação dos quantitativos a serem adquiridos deve estar acompanhada das devidas justificativas. Desnecessárias justificativas extensas ou prolixas, sendo bastante a exposição de questões relacionadas à situação concreta que motivam a aquisição da quantidade indicada;

2) caso se exija o fornecimento de determinada marca específica, deve ser juntada aos autos a justificativa técnica contendo elementos que demonstrem a superioridade em relação às demais existentes no mercado ou que exponha as razões pelas quais ela representa a seleção mais vantajosa à administração.

b) Termo de Referência: deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, bem como conter documentos exigidos pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Em relação aos demais documentos previstos no inc. I do Art. 72, ficam dispensadas:

- 1) a elaboração do ETP, mediante justificativa, na forma do art. 8º, inc. I, do Decreto nº 47/2023;
- 2) a elaboração da matriz de risco, pela baixa complexidade da contratação, porque o objeto não se enquadra naquelas em que sua elaboração é obrigatória (art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) e pela premissa acima estabelecida de que questões instrumentais da contratação não devem sobrepor-se ao objeto a ser adquirido;
- 3) a elaboração de projetos básico e executivo, cuja exigibilidade limita-se à contratação de obras e serviços de engenharia (art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021), que não podem ser adquiridos com fundamento no Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se a necessidade de apresentação da justificativa para a não elaboração do ETP, a ser inserida no Anexo III deste Parecer Referencial.

c e d) Estimativa da despesa e compatibilidade orçamentária: Essas dispensam comentários porque são compreensíveis por si mesmas.

e) Habilitação da Contratada: Dadas as qualidades das contratações em análise, exige-se a juntada:

- 1) da demonstração da constituição regular da pessoa jurídica - e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada - (art. 63);
- 2) das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68);
- 3) das certidões negativas correcionais - “negativas de inidoneidade” – (art. 91, § 4º); e
- 4) de certidão declaratória do cumprimento das “exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” (art. 63, IV).

Esta documentação poderá ser “substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública”, na forma do Art. 70, inc. II. Também poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata [e] nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral”, na forma do inc. III do Art. 70. Neste último caso, a dispensa deve ser justificada pela administração na instrução e no item correspondente do Anexo II deste Parecer Referencial deve ser informado que a documentação foi “dispensada” ou “não se aplica”.

Em qualquer cenário é necessária a juntada da certidão de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social, inclusive nos casos em que dispensado o restante da documentação de regularidade, em razão do estabelecido no Art. 27, ‘a’ da Lei Federal nº 8.036/19905 e no art. 195, § 3º, da CF/88.

f) Escolha do Contratado: Pertinente à escolha do contratado, ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa.

g) Justificativa do preço: A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia e a justificativa do preço possivelmente seja o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da

vantajosidade da proposta: por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for inadequado (excessivo ou inexecutável), o produto final é uma aquisição ruim (“desvantajosa”).

Conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços a serem realizadas pela administração pública devem perseguir uma multiplicidade distinta de amostras:

Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

A diversidade de amostras busca a homogeneização dos valores, expurga valores desviantes e permite a obtenção de um preço médio representativo daquilo que seria praticado no mercado. A unidade técnica deve ter especial atenção ao realizar a pesquisa de preço com base em pesquisa de mercado exclusivamente realizada junto a potenciais fornecedores, diante de recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

O julgado não deve ser compreendido como uma vedação do uso da pesquisa com potenciais fornecedores, mas como um elemento adicional que indica a natureza residual dessa metodologia de pesquisa.

h) Autorização da autoridade competente: Esse item é compreensível por si só e, caso não seja expressado em documento autônomo, pode ser extraído da subscrição do Termo de Dispensa de Licitação abaixo mencionado pela autoridade competente.

i) Indicação do fiscal/gestor do contrato: Esta é exigida pelo Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o servidor deve atender aos requisitos dos incs. I a III do Art. 7º da mesma Lei. A indicação do fiscal do contrato na instrução da contratação (e não no edital ou documento contratual, como é a praxe) busca conferir maior agilidade à administração caso necessite modificar o servidor. Neste caso, bastará a edição de outro ato administrativo indicando o novo fiscal do contrato sem a necessidade de qualquer alteração contratual ou publicação de ato na imprensa oficial.

Os itens “j” e “k” já foram abordados anteriormente.

Após a inserção dos documentos pertinentes na instrução (incluídos os Anexo I e III) e a Lista de Verificação constante no Anexo II, devem ser inseridos na instrução o Termo de Conformidade (Anexo IV), a Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica (Anexo V) e o Termo de Dispensa de Licitação (Anexo VI), anexos a este Parecer Referencial.

Registra-se que a necessidade de justificativa pela não utilização da “dispensa eletrônica” deriva da preferência pela utilização deste modelo, conforme previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Dispensa de Licitação não se trata de documento obrigatório, mas constitui em prática administrativa consagrada, constituindo-se em fonte rápida de pesquisa que apresenta as informações mais relevantes do negócio jurídico celebrado, dentre as quais (a) objeto da aquisição; (b) unidade nela interessada; (c) fornecedor do objeto; (d) formalização da contratação; (e) valor da aquisição; (f) dotação orçamentária; (g) justificativa da contratação; e (h) razão da escolha do fornecedor.

Em relação ao instrumento de formalização do negócio jurídico, o Art. 95 faculta a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil na dispensa de licitação em razão de valor, ao qual se aplicam as disposições do Art. 92 naquilo que couber.

Feitas as considerações pertinentes sobre as normas jurídicas aplicáveis à espécie, o emprego deste referencial exige a observância da seguinte ordem:

- 1) Formalização da demanda de contratação direta com fundamento no Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;
- 2) inserção nos autos dos documentos indispensáveis à instrução da contratação direta (Art. 72), incluída a declaração constante no Anexo I e a justificativa de dispensa de elaboração do ETP (Anexo III);
- 3) inserção Da Lista de Verificação constante no Anexo II devidamente preenchida;
- 4) inserção do Termo de Conformidade constante no Anexo IV assinado pela autoridade competente;
- 5) inserção da Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica constante no Anexo V assinado pela autoridade máxima do órgão/entidade;
- 6) inserção do Termo de Dispensa de Licitação constante do Anexo VI customizado ao caso concreto;
- 7) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Gestor/Presidente do IMPAR.

A observância deste rito permite a aplicação do Parecer Referencial e a formalização da contratação direta sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 instaurados no Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína-IMPAR.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Declaração prevista no Anexo I, de observância do Art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Lista de Verificação – Contratação Direta no Anexo II, devidamente preenchida e assinada pelo servidor competente, certificando que os autos se encontram instruídos com

os documentos nele listados, incluída a justificativa de dispensa do ETP (Anexo III);

c) Declaração do agente administrativo competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial (Anexo IV);

d) Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica subscrita pela autoridade máxima do órgão/entidade (Anexo V);

e) inserção do Termo de Dispensa de Licitação constante do Anexo VI devidamente preenchido;

f) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Diretoria do IMPACT.

Salienta-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, sempre que desejar, e nos demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto, antes da formalização da contratação direta.

O presente parecer referencial, se aprovado, pelo presidente do Instituto de Previdência, conforme, conforme o Art. 5º da Resolução nº 01, de 29-01-2024, dispensará o envio dos respectivos procedimentos de contratação a esta Procuradoria Jurídica, a qual, poderá ser novamente provocada acaso subsista, no gestor público, dúvida jurídica específica, a ser devidamente apontada no ofício de encaminhamento dos autos.

É o Parecer, elevada à aprovação superior.

**LUCAS RODRIGUES
CARVALHO ARAUJO**

Assinado de forma digital por LUCAS
RODRIGUES CARVALHO ARAUJO
Dados: 2024.03.18 16:50:53 -03'00'

LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO

Procurador Municipal – designado ao IMPACT

OAB-TO nº 8050

ANEXO I

Declaração de Observância do § 1º do art. 75

DECLARO, para os devidos fins, que o valor da contratação direta respeita os limites estabelecidos no § 1º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente

Assinado por 4 pessoas: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO, CARLOS MURAD, OSANAN MOURA DOS SANTOS e JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC>

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – Contratação Direta (Anexo XI da IN nº 01/2024)

(Inexigibilidades e Dispensas de licitação em geral)

LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende a exigência?	Indicação do local do processo (doc. / fls.)
Houve abertura de processo administrativo? ⁱ		
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ⁱⁱ		
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ⁱⁱⁱ		
Consta documento de formalização de demanda ? ^{iv}		
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual ? ^v		
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ? ^{vi}		
Há Estudo Técnico Preliminar ? ^{vii}		
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade , a estimativa do quantitativo , a estimativa do valor , a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ^{viii}		
Há Análise de Riscos ? ^{ix}		
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ^x		
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ^{xi}		
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ^{xii}		
Há termo de referência ? ^{xiii}		
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ^{xiv}		
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira ? ^{xv}		
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ^{xvi}		
Foi juntada aos autos consulta de impedimento da empresa e sócios ?		
São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP		

Assinado por 4 pessoas: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO, CARLOS MURAD, OSANAN MOURA DOS SANTOS e JOAO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC> e informe o código BAAB-EAC9-F383-B7CC

(https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603244-cnep)		
(c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCAI (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).		
(d) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br);		
(e) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF (https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf);		
(f) Fornecedores Sancionados do Estado de Tocantins (http://www.siga.to.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos)		
(g) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público Municipal - CADIM;		
Houve a autorização da autoridade competente? ^{xvii}		
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ^{xviii}		

LISTA DE VERIFICAÇÃO – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende a exigência?	Indicação do local do processo (doc. / fls.)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14133/21?		
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Decreto Municipal nº 138/2022? ^{xxix}		
Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14133/21, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração? ^{xx}		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro? ^{xxi}		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento do Decreto Municipal nº 138/2022 para busca da proposta mais vantajosa? ^{xxii}		
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? ^{xxiii}		
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção dessa forma de pagamento? ^{xxiv}		

LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende a exigência?	Indicação do local do processo (doc. / fls.)
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição ? ^{xxv}		
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? ^{xxvi}		

Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade ? ^{xxvii}		
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? ^{xxviii}		
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação , no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico? ^{xxix}		
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação , consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência? ^{xxx}		
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela? ^{xxxi}		

LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende a exigência?	Indicação do local no processo (doc/fl.)
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços ? ^{xxxii}		
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização ? ^{xxxiii}		
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ^{xxxiv}		
Caso haja indicação de marca ou modelo , consta justificativa para a indicação? ^{xxxv}		
Havendo vedação de determinada marca ou produto , foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? ^{xxxvi}		
Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas , como a locação de bens? ^{xxxvii}		

LISTA DE VERIFICAÇÃO - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende a exigência?	Indicação do local no processo(doc/fl.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização ? ^{xxxviii}		
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ^{xxxix}		
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ^{xl}		

Assinado por 4 pessoas: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO, CARLOS MURAD, OSANAN MOURA DOS SANTOS e JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaína.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC>

Caso a Administração pretenda **contratar mais de uma empresa** para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?^{xli}

ⁱ Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

ⁱⁱ Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

ⁱⁱⁱ Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

^{iv} O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

^v Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

^{vi} Art. 18 da Lei 14133/21

^{vii} Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

^{viii} Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

^{ix} Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

^x Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

^{xi} Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

^{xii} Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

^{xiii} Art. 72, I, da Lei 14133/21

^{xiv} Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

^{xv} Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

^{xvi} Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

xvii Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

xviii Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021

xix Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei 14133/21; art. 7º do Decreto Municipal nº 138/22;

xx Art. 72, II e VII, e art. 23, §4º, da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

xxi Art. 75, §1º, da Lei 14133/21

xx Art. 75, §3º, da Lei 14133/21; art. 11 do Decreto Municipal nº 138/22.

xxi art. 75, §4º, da Lei 14133/21

xxii art. 75, §4º, da Lei 14133/21

xxiii Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21

xxiv Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

xxv Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

xxvi Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

xxvii Art. 74, §2º, da Lei 14133/21

xxviii Art. 74, §3º, da Lei 14133/21

xxix Art. 74, §5º, da Lei 14133/21

xxx Art. 40, II, da Lei 14133/21

xxxi Art. 40, V, “a”, da Lei 14133/21

xxxii Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

xxxiii Art. 41, I, da Lei 14133/21

xxxiv Art. 41, III, da Lei 14133/21

xxxv Art. 44 da Lei 14133/21

xxxvi Art. 47, I, da Lei 14133/21

xxxvii Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

xl Art. 48 da Lei 14133/21

xli Art. 49 da Lei 14133/21

ANEXO III

Justificativa de Dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar

Com fundamento na autorização prevista no Art. 2º, § 3º, I do Decreto Municipal nº 138, de 01 de Abril de 2021, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que **[CITAR ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO DO OBJETO A CONTRATAR NÃO JUSTIFICA O TRABALHO A SER DESPENDIDO EM SUA ELABORAÇÃO; O OBJETO A SER CONTRATADO É DEMASIADAMENTE BÁSICO, SIMPLES, USUAL, ETC.].**

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente

ANEXO IV

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **XX / XXXX**, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução nº 01 de 29 de Janeiro de 2024 e legislação vigente.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente

Assinado por 4 pessoas: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO, CARLOS MURAD, OSANAN MOURA DOS SANTOS e JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC>

ANEXO V

Justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica

DECLARO, para os devidos fins, o desinteresse na utilização da dispensa eletrônica, na forma do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e § 2º do art. 09 Decreto Municipal nº 138, de 01 de Abril de 2021. Justifica-se a não utilização da dispensa eletrônica **[CITAR ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTREM INVIABILIDADE TÉCNICA OU A DESVANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA]**.

Local, data da assinatura eletrônica.

XXXXXXXXXX

[Cargo do dirigente máximo do órgão/entidade]

Assinado por 4 pessoas: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO, CARLOS MURAD, OSANAN MOURA DOS SANTOS e JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC>

ANEXO VI

Termo de Dispensa de Licitação

PROCESSO IMPAR Nº XXXXXX/202X

1 – OBJETO:

1.1 – Detalhamento do objeto:

Item	Descrição do Item	Qtde.	Valor Unitário	Valor Mensal
1	XXXXXXX	XXX	R\$	R\$
2	XXXXXXX	XXX	R\$	R\$
3	XXXXXXX	XXX	R\$	R\$
4	XXXXXXX	XXX	R\$	R\$
Valor Total				R\$

2– UNIDADE INTERESSADA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

3 – FORNECEDOR: O fornecimento será realizado pela empresa XXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na cidade de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX.

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: O negócio jurídico será formalizado por termo de contrato ou ordem de fornecimento ou ordem de serviço (a ser definido no caso concreto).

5 – FUNDAMENTO DA DISPENSA: Versa o artigo 75, II, da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

6 – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor total da contratação será de R\$ _____ (_____), a ser pago de acordo com a previsão

contratual. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária com Funcional Programática: XXXXX

Elemento de Despesa: XXXXX

Ficha: XXXXX

Fonte: XXXXX

Nomenclatura: XXXXX

7 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO : XXXXXXXXXXXX

8 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: XXXXXXXXXXXX

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: XXXXXXXXXXXX

10 – PARECER JURÍDICO: aprovado conforme Parecer Jurídico nº XXX/202X, acostado aos autos.

11 – DA PUBLICAÇÃO: O Termo de Dispensa de Licitação será publicado em sítio eletrônico oficial, na forma da Lei, (correndo às expensas da Contratante. Feita a opção pela formalização do negócio jurídico por instrumento contratual, a publicação do Termo do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e correrá às expensas da Contratante).

Araguaína, data da assinatura eletrônica.

XXXXXXXXXX

(Cargo administrativo competente)

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em conformidade com o Termo de Dispensa de Licitação e os documentos que o instruem, constantes do Processo nº XXXX/202X.

XXXXXXXXXX

(Cargo do dirigente máximo do órgão/entidade)

DESPACHO

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Contratação Direta. Compras e outros serviços. Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021

Origem: Procuradoria Jurídica do IMPAR

Aprovamos o **Parecer Referencial nº XXX/XXXX** da lavra do Procurador Municipal Lucas Rodrigues Carvalho Araújo.

Araguaína/TO, 18 de Março de 2024

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Secretário Executivo Financeiro do IMPAR

OSANAN MOURA DOS SANTOS
Secretário Executivo Administrativo do IMPAR



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BAAB-EAC9-F383-B7CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO (CPF 053.XXX.XXX-31) em 18/03/2024 16:56:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLOS MURAD (CPF 004.XXX.XXX-80) em 18/03/2024 17:56:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OSANAN MOURA DOS SANTOS (CPF 476.XXX.XXX-15) em 19/03/2024 08:54:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS (CPF 238.XXX.XXX-91) em 19/03/2024 10:04:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/BAAB-EAC9-F383-B7CC>